



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2004**

**(Do Sr.Rafael Guerra, Dr. Francisco Gonçalves, e Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, para inserir diretrizes sobre o funcionamento da lista única de espera.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-912/2003.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

§ 3º A lista única de espera é específica para o tipo de órgão a ser transplantado e abrange os candidatos inscritos na unidade que estiver autorizada pelo Ministério da Saúde para coordenar atividades de transplante em determinada área geográfica.

§ 4º Os tecidos, órgãos e partes de corpo humano retirados *post mortem* em estabelecimento de saúde público ou privado, situado na área de atuação de unidade de coordenação mencionada no § 3º deste artigo, deverão ser destinados aos pacientes inscritos em lista de espera da respectiva unidade de coordenação.

§ 5º Os tecidos, órgãos e partes de corpo humano que não puderem ser utilizados em determinada unidade de coordenação serão disponibilizados para unidades de nível maior de abrangência, de acordo com fluxos e critérios de atendimento estabelecidos pelo Ministério da Saúde para cada tipo de órgão.

§ 6º Todas as unidades de coordenação estão obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de órgãos disponibilizados para transplante, a movimentação dos números de inscrição das listas que coordenar, e a situação da busca em bancos ou registros públicos de doadores de tecidos e órgãos.

§ 7º Qualquer alteração da situação de paciente inscrito em lista de espera, com destaque para a ordem e para a habilitação clínica para o transplante, além da situação da busca em bancos ou registros públicos de doadores de tecidos e órgãos, deverão ser comunicadas pela unidade de

coordenação a todos os pacientes integrantes da respectiva lista, utilizando apenas os números de inscrição como elemento de identificação.

§ 8º Recursos e instalações do Sistema Único de Saúde serão utilizadas para realizar transplantes apenas em candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

§ Cabe à gestão nacional do Sistema Único de Saúde organizar o sistema nacional para desenvolver o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas, incluindo como âmbito de intervenção desse sistema as atividades de conhecimento de morte encefálica verificada em qualquer ponto do território nacional, a determinação do destino dos tecidos, órgãos e partes retirados, a organização de bancos públicos de registros de doadores de tecidos para transplante, e o controle do funcionamento da lista única de espera, prevista no art. 10 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresentamos é fruto do trabalho da Comissão Externa destinada a averiguar denúncias referentes a interferências na lista de espera de pacientes necessitados de transplante de medula óssea no Instituto Nacional do Câncer, cujo relatório foi aprovado em 16 de junho de 2004.

Os autores dessa proposição são os mesmos parlamentares que atuaram na referida comissão, que detectou situação de irregularidade no funcionamento da lista de espera para o transplante de medula óssea.

Dentre outras conclusões, o relatório fez referência à falta de transparência do cadastro de pacientes do Registro de Doadores Brasileiros de Medula Óssea (REDOME), à normatização insuficiente sobre critérios para a lista de

espera para transplante, e à reduzida capacidade de o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Nacional de Transplante, articular uma política abrangente para o setor.

Como proposta para contribuir para a solução dos problemas detectados, a Comissão sugeriu alterar a Lei nº 9.434, de 1997, a Lei dos Transplantes, a fim de fornecer princípios norteadores sobre o funcionamento da lista única de espera dos transplantes e definir as atribuições do Sistema Nacional de Transplante.

Essa proposição visa atender a essas sugestões.

A adição de parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 1997, tem como objetivo oferecer diretrizes para o funcionamento da lista de espera, reconhecendo a necessidade de existirem listas de espera específicas para os órgãos a serem transplantados, além de vincular a abrangência de determinada lista a uma área geográfica de atuação de unidade de coordenação de transplantes autorizada pelo Ministério da Saúde.

Desse modo será possível ao Ministério da Saúde autorizar o funcionamento de centrais de transplante (unidades de coordenação), tanto no nível estadual (como ocorre atualmente), como no nível municipal.

Consideramos importante destacar que os órgãos retirados *post mortem*, tanto no setor público como no privado devem ser disponibilizados para a lista de espera.

Igualmente relevante é a indicação de que na impossibilidade de uso de órgão para transplante na área de determinada unidade de coordenação, o órgão seja encaminhado para unidade de maior abrangência, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Por exemplo, da unidade municipal para a estadual, e desta, se for o caso, para a nacional.

Dois parágrafos ampliam a transparência do sistema de transplantes, por meio da divulgação de informações sobre a lista de espera, respeitando-se a privacidade dos pacientes, mas permitindo efetivo controle por parte da sociedade.

A última adição ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 1997, fortalece o respeito à lista de espera, uma vez que impede a ocorrência de transplantes de órgãos obtidos pelo setor privado, em instalações do SUS, fora da ordem da lista.

Finalmente, o art. 2º do projeto acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.434, de 1997, a fim de definir as atribuições do órgão nacional de coordenação das atividades de transplante no País, deixando claras as suas atribuições, inclusive no que se refere ao controle das listas de espera e na organização de bancos públicos de registro de doadores de tecidos para transplante.

Considerando-se a relevância do tema para o desenvolvimento dos transplantes em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Rafael Guerra

Deputado Dr. Francisco Gonçalves

Deputado Geraldo Resende

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

*\* § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

*\* Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

*\* Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

*\* Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|